



Número: **0805151-40.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **05/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIANA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14716 744	12/02/2021 12:18	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº: 0805151-40.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: MARIANA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por ESPOLIO DE JAILSON SOUSA DE SOUSA devidamente representado em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora requer a condenação da requerida em virtude do não pagamento da indenização por morte de JAILSON SOUSA DE SOUSA.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminares e no mérito argumentou que nada devia à requerente, tendo pago a indenização pela via administrativa. Juntou documentos.

A parte autora requereu desistência. A requerida se opôs ao pedido, uma vez que deseja uma sentença que resolva o mérito.

É o relato. Decido.

Deixo de analisar as questões preliminares, em virtude das disposições do artigo 488 do código de processo civil.

**In casu**, a parte autora requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização do seguro dpvat tendo como motivo a morte de Jailson Sousa de Sousa.

O valor a ser pago em caso de morte do segurado é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Compulsando os autos, observo que a requerida comprovou o integral pagamento da quantia por meio dos documentos de ID 4931722, com depósitos realizados em 18/03/2019 e 01/12/2017.

Logo, entendo que não há quantia a ser paga pela requerida. Referido ponto é objeto de concordância da autora, quando a mesma peticionou nos autos pela desistência do feito.

Assim, diante do pagamento integral pela via administrativa, tenho que o pedido inicial é IMPROCEDENTE.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I do código de processo civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo



em 10% sobre o valor atualizado da causa. A condenação ficará suspensa a teor do artigo 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente pelo sistema. Intimem-se.  
Cumpra-se.

**TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

